



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/04/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10467.005134/91-95

Sessão de : 25 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.215
Recorrente: AGRO-INDUSTRIAL TABU LTDA.
Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

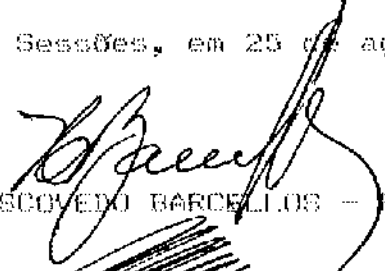
ACORDÃO Nº 202-06.002

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE O ALCOOL - Não apresentados argumentos de mérito que invalidem a exigência, é de se manter a cobrança do crédito tributário constituído. Este Colegiado não é foro ou instância competente para discussão de sua constitucionalidade. Recurso negado.

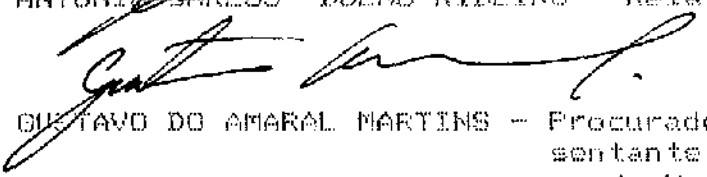
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-INDUSTRIAL TABU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA DONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL BAROFANO.

APM/AC/G



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10467.005134/91-95

Recurso nº 91.215

Acórdão nº 202-06.002

Recorrente: AGRO-INDUSTRIAL TABU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, para o recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 221.424.731,61, a título de Contribuição e Adicional sobre o Alcool, em face do seu não-recolhimento em relação às saídas apuradas através dos Demonstrativos de fls. 02/03, por infringir o disposto no artigo 3º, incisos I e II, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 308/67; artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.792/79, c/ redação dada pelos arts. 1º e 3º Decreto-Lei nº 1.952/82.

A Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 13/24, alegando, em síntese:

a) a inconstitucionalidade da contribuição em tela e seu adicional, porquanto, sob a égide da Constituição anterior, tinham o mesmo fato gerador do ICM e, ademais, carregavam a pecha de invasão de competência estadual pela União;

b) a não-recepção pela atual constituição dos atos legais que os instituíram por fugirem, em suas origens, ao modelo desenhado pelo atual sistema constitucional.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. , que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros, manteve o lançamento em foco.

Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 42/59, onde, em preliminar, argui a nulidade da decisão recorrida, por ter-se omitido da análise das razões de defesa, e, no mérito, repisa os mesmos argumentos de sua impugnação no sentido de demonstrar a inconstitucionalidade da contribuição em tela e seu adicional.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.005134/91-95

Acórdão nº: 202-06.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No que concerne à preliminar suscitada pela Recorrente de nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a mesma não enfrentara de modo abrangente todos os aspectos constantes da defesa, notadamente, aqueles de ordem constitucional e legal, tenho que a mesma não procede.

Com efeitos:

Segundo o artigo 59 do Decreto nº 72.235/72 (processo administrativo-fiscal), são nulos:

"I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Ora, todos os atos, termos, despachos e decisão constantes do processo foram lavrados ou proferidos por pessoas competentes.

A hipótese remanescente para arguição de nulidade é a preterição do direito de defesa.

Mas, no caso, não vejo cerceamento do direito de defesa, pois, como tal, não se pode configurar o não-enfrentamento pela decisão recorrida das razões de defesa que invocam a ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 308/67 e 1.952/82.

A inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação são assuntos, que por sua própria natureza, fogem à competência do processo administrativo-fiscal, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação não podem, portanto, ser apreciadas na esfera do processo administrativo e, pois, não podem também ser levadas em consideração na fundamentação de qualquer decisão administrativa, ainda mais que, na esfera do processo administrativo-fiscal, a constitucionalidade e legalidade da lei são pressupostos fundamentais e indiscutíveis. Alegações dessa natureza, somente serão objeto de apreciação na área do Poder



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10467.005134/91-95

Acórdão nº: 202-06.002

Judiciário. São, portanto, irrelevantes na área do processo administrativo-fiscal. Na esfera do Poder Executivo, cumprem-se os mandamentos legais, não se discutindo a sua validade.

Os fundamentos legais da decisão recorrida, no que concerne à exigência fiscal, estão suficientemente claros.

Não ocorreu, assim, cerceamento do direito de defesa da Recorrente, eis que as razões de constitucionalidade e ilegalidade, trazidas à lide pela Empresa, são a elas estranhas, ou descabidas e que em nada influem na solução do litígio.

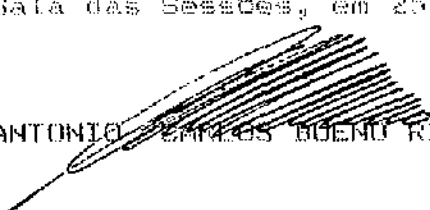
Rejeito, assim, a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, o lançamento contra o qual a Recorrente se rebela é decorrente da falta de recolhimento da contribuição e adicional pela saída de seus produtos nos montantes e períodos apontados no Auto de Infração.

As razões econômicas suscitadas pela Recorrente não autorizam a deixar de recolher ditas contribuições nos prazos legais, ainda mais que esses tributos provisionam a estrutura dos preços oficiais (fixados pelo então I.A.A.) do açúcar e do álcool. E, recebidos dos adquirentes desses produtos, impunha-se o seu recolhimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO